



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-76.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante LARISSA ROSSINI DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001789-76.2024.8.26.0648**

**Apelante: Larissa Rossini Duarte**

**Apelado: Banco Santander Brasil S.A.**

**Ação: Procedimento Comum Cível – Contratos Bancários**

**Origem: Urupês (Vara Única)**

**Juiz de 1ª instância: Patrícia da Conceição Santos**

**Voto nº 3398**

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS  
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional  
pela qual a autora alega cobrança de juros  
abusivos em percentual superior à taxa de  
mercado, divulgada pelo Bacen –  
Sentença de improcedência – Recurso da  
autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS –  
Abusividade dos juros aplicados não  
reconhecida – Taxa aplicada que não  
atinge o dobro do percentual da taxa  
média prevista pelo BACEN à época da  
contratação – Inteligência do julgado no  
REsp 1.061.530/RS (STJ).

RECURSO DESPROVIDO, com  
majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.  
sentença de fls. 90/99, cujo relatório se adota, que julgou  
improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora ao  
pagamento das despesas processuais e dos honorários  
advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado  
da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Busca a autora a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que os juros cobrados no contrato são abusivos, acima da taxa média praticado pelo mercado, fazendo jus ao recálculo das parcelas e restituição em dobro do valor pago a maior.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, foram apresentadas as contrarrazões (fls.121/136).

### **É a síntese do necessário.**

Trata-se de ação pela qual a autora visa a redução da taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal entabulado com o réu, por ultrapassar a média de mercado estipulada pelo Bacen.

Citado o réu apresentou o contrato firmado entre as partes, sustentando a regularidade da taxa de juros prevista na avença.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o feito, contra a qual recorreu a autora.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “*o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja,*

*com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.".* (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Esta não é a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que a autora firmou com o réu contrato de crédito pessoal em 19/03/2024, no valor de R\$23.379,77 para pagamento em 29 prestações de R\$1.453,46,

com juros mensais de 4,18% e 63,46% anuais. (fls. 63/65)

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Efetuando pesquisa junto ao Banco Central para a modalidade “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total”, denota-se o percentual de 2,99% ao mês como alegado pela autora (fls. 29), bem como média de 42,39% ao ano, enquanto o contrato entabulado previu juros mensais de 4,18% e e 63,46% anuais. (fls. 63)

Assim, seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado

com a autora não são abusivas, pois sequer chegam ao dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Cabe ressaltar ainda que, somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cujas taxas pactuadas pelas partes em 4,28% a.m. e 66,60% a.a. que equivalem ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

A improcedência do pedido de cunho revisional acarreta a automática rejeição do pleito alusivo materiais.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator